

Processo: **01226-2008-001-10-00-5 RO** (Acórdão 3ª Turma)

Origem: 1ª Vara do Trabalho de BRASÍLIA/DF

Juíz(a) da Sentença: Debora Heringer Megiorin Relator:

Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho

Revisora: Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro

Julgado em: **01/09/2009**

Publicado em: **18/09/2009**

Recorrente: -----

Advogado: Áurea Feliciano Pinheiro Martins

Recorrido: Yakota Brasília Modas Ltda (Nome Fantasia)

Advogado: Heráclito Zanoni Pereira

Acórdão do(a) Exmo(a) **Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho**

EMENTA:1.REVISTA ÍNTIMA. CARACTERIZAÇÃO. A revista íntima resta configurada a partir de medida patronal capaz de invadir a privacidade do empregado, não exigindo, por isso mesmo, o contato físico entre o examinador e o examinado. Não é preciso "apalpar". Basta o olhar centrado no corpo humano descoberto para a averiguação se há nele escondido, entre a pele e a roupa, produto ou objeto pertencente ao empregador. A exposição de parte do corpo da empregada para a verificação relativa à ausência da prática do crime de furto (produtos da loja), sem nenhuma dúvida, revela a presença da figura injurídica antes nominada. O fato de a reclamante ser obrigada a levantar a blusa no final do expediente diário, durante a vigência de todo o contrato de trabalho, ainda que a conferência demasiadamente invasiva fosse feita por pessoa do mesmo sexo, caracteriza a lamentável revista íntima violadora de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal. **2. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.** Submetendo os empregados ao regime da revista íntima diária, em flagrante ilicitude, a empregadora quebra a fidúcia contratual, ocasionando um dano ao patrimônio moral da coletividade de empregados. A culpa da ré resta demonstrada, bem como o dano ao patrimônio moral da trabalhadora. Presente o nexo de causalidade que enseja a indenização pelo dano moral. O ato fere a dignidade da pessoa humana, não podendo dispositivo normativo ou contratual ignorar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa

humana, do valor social do trabalho e da proteção à intimidade, o que afasta a suposta licitude da prática de revista dos trabalhadores. A dignidade humana jamais pode ser violada a pretexto de mera desconfiança generalizada quanto à ameaça ao patrimônio do empregador. Sendo a vida o principal bem do ser humano, a honra lhe segue imediatamente em importância, situando-se acima do patrimônio material na escala dos valores protegidos pelo Estado Democrático de Direito. Ausente suporte jurídico para o empresário, a pretexto hipotético de furto de seus bens, agredir a intimidade de seus empregados. Recurso obreiro conhecido e provido.

RELATÓRIO

É o seguinte o relatório da r. sentença (fls.124/128):

"-----, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou ação trabalhista em face de YAKOTA BRASÍLIA MODAS LTDA. alegando ter sido contratada em 01.06.2007, na função de estoquista, e dispensada imotivadamente em 28.07.2008. Noticiou que passou a receber, a partir da segunda quinzena de dezembro de 2007, além do salário fixo, um valor de R\$ 100,00 "por fora" a título de horas extras realizadas no mês de dezembro de 2007. Todavia, não houve a respectiva integração à remuneração para os efeitos legais consequentes. Disse, ainda, que laborava no horário das 15h/15h30min às 22h, com trinta minutos de intervalo, e das 11h30min às 22h, com uma hora de intervalo aos sábados. A partir da segunda quinzena do mês de dezembro de 2007 passou a laborar das 11h30min às 23h30min/24h, com uma hora de intervalo, de segunda-feira a sábado. Afirmou não ter recebido vale-alimentação durante todo o período trabalhado, consoante previsto em norma coletiva da categoria. Por fim, asseverou que diariamente era submetida a "revistas íntimas", quando era obrigada a mostrar partes íntimas para a gerente da loja a fim de verificar se estava ou não subtraindo mercadorias. Postulou, portanto, o pagamento das seguintes verbas: a) multa do artigo 477 da CLT; b) integração ao salário do valor de R\$ 100,00, pago em dezembro/2007, e as respectivas diferenças no aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, feiras mais um terço, horas extras, RSR, FGTS mais 40%; c) RSR sobre os valores recebidos "por fora" no mês de dezembro/2007 a título de comissões, horas extras com adicional de 50% e 100% e reflexos; d) indenização equivalente aos tíquetes-refeição; e) multa convencional; f) indenização por danos morais; g) FGTS mais 40% sobre as parcelas salariais aqui requeridas; h) honorários assistenciais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Valor dado à causa de R\$ 30.000,00. Juntou procuração e documentos de fls. 09/52. Proposta inicial de conciliação rejeitada. A reclamada apresentou contestação escrita às fls. 60/86, alegando que a obreira fora contratada para trabalhar em jornada de 44 horas semanais, negando a existência de labor extraordinário sem a respectiva folga compensatória ou pagamento equivalente. Asseverou que a

reclamante trabalhava das 14h às 20h, com 30 minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira, e das 12h às 22h, com uma hora de intervalo aos sábados. Refutou o pagamento de R\$ 100,00 "por fora" dos contracheques, em qualquer período. Argumentou que não concedia tíquete-refeição por não haver mais de 30 empregados no estabelecimento onde a reclamante prestava serviços e nem no Distrito Federal. Por fim, disse que não havia revista "Íntima" na reclamante, mas apenas a verificação de objetos nas bolsas, inexistindo contato físico da pessoa que faz a revista para com a obreira. Manifestação da reclamante às fls. 117/119. Em prosseguimento de audiência foram colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas. Sem mais provas a produzir, declarou-se encerrada a instrução processual. Razões finais orais. Infrutífera a tentativa conciliatória final. É o relatório".

Ao resolver a controvérsia, a Juíza Débora Heringer Megiorin julgou procedentes, em parte, os pedidos para condenar a reclamada a pagar à autora verbas como horas extras, vale-alimentação, multa convencional e honorários advocatícios assistenciais, concedendo à obreira, ainda, as benesses da justiça gratuita, indeferindo, no entanto, os demais pleitos, conforme decidido e fundamentado na sentença de fls.124/142, complementada a fls.157/160.

Irresignada, a autora propõe recurso ordinário insurgindo-se contra o indeferimento do seu pedido de pagamento de indenização por danos morais (fls.163/166).

Insatisfeita, também a reclamada propõe recurso ordinário a fls.169/173, rebelando-se contra o acolhimento do pedidos de vale-alimentação e multa convencional.

O recurso da reclamada não foi admitido pelo juízo preliminar de admissibilidade (fls. 188), sem que tenha havido interposição de agravo de instrumento contra tal interlocutória.

Portanto, existe apenas um recurso a ser apreciado, o da reclamante.

Contrarrazões pela reclamada-recorrida a fls.178/183.

Contrarrazões pela reclamante-recorrida a fls.186/187.

Autos não remetidos à PRT nos termos do art. 102 do RITRT10ªR.

É o relatório.

VOTO

I-ADMISSIBILIDADE

O recurso da autora é tempestivo, regular a representação (fl.09) e, estando presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

II-MÉRITO

DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISTA INTIMA.

Na petição inicial, a reclamante alegou que manteve relação de emprego com a reclamada no período de 01 de junho de 2007 a 28 de julho de 2008, quando exerceu a função de Estoquista, mediante a percepção dos valores salariais indicados na peça de ingresso e o cumprimento dos horários ali descritos.

Aduziu a reclamante o seguinte contexto fático para postular o recebimento de indenização por dano moral:

"... Diariamente, todas as empregadas da reclamadas eram submetidas a "revistas íntimas", onde eram obrigadas, além de mostrar suas bolsas, também mostravam partes íntimas para que a gerente ou a sub-gerente da loja verificasse se as empregadas estavam ou não subtraindo mercadorias da reclamada. O constrangimento moral e psicológico a que a autora foi submetida abalou seus conceitos personalíssimos de dignidade que espera seja reparado com indenização por danos morais, a ser arbitrado pelo D. sentenciante..." (fls. 05/06).

Defendendo-se, a empresa sustentou que "em momento algum a reclamada obrigou a reclamante a mostrar partes íntimas para fins de revista, muito menos realizou "revistas íntimas". Tal situação nunca ocorreu na empresa reclamada, devendo ser julgado improcedente a pretensão"... "Ademais, registra-se por oportuno que não existe revista pessoal, mas apenas revista amostra de bolsa ou sacola do empregado. Tal procedimento "verificação de objetos pessoais", constitui prática no comércio varejista ocorrida no fim do expediente..." (fl. 72).

Sobre o pedido de pagamento de indenização por alegado dano moral sofrido pela autora, a r. sentença assim restou fundamentada para então indeferir o pleito (fls.134/140):

" (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS A reclamante narra na inicial que era submetida, assim como as demais empregadas, a revistas íntimas pela gerente ou subgerente da loja da reclamada no intuito de se verificar se estava ou não subtraindo mercadorias. Diante do constrangimento moral e psicológico, postula o pagamento de indenização no importe de vinte vezes o seu salário. A empresa-demandada nega a existência de tal fato, aduzindo que a mera revista em bolsas e sacolas não gera o dano moral pretendido. Ora, inegável a proteção aos direitos de personalidade, surgindo da sua ofensa a obrigação de reparar/indenizar, assim preconizando a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos V e X, in verbis: "V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem. X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação." O dano moral é aquele extrapatrimonial, que atinge o foro íntimo da pessoa, como a honra, a liberdade, a intimidade e a imagem. É todo o conjunto que não seja suscetível de valor econômico. Diferentemente do dano material, caracteriza-se pela dor, vergonha, humilhação, angústia, abalo ao prestígio social etc. No dizer de Maurício Godinho, in Curso de Direito do Trabalho: "O dano moral decorrente da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas - e sua respectiva indenização reparadora - são

situações claramente passíveis de ocorrência no âmbito empregatício (por exemplo, procedimento discriminatório, falsa acusação de cometimento de crime, tratamento fiscalizatório ou disciplinar degradante ou vexatório, etc.(grifei))." No entendimento de JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO, o dano moral " é o sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais ou magoa valores íntimos da pessoas, os quais constituem o sustentáculo sobre o qual sua personalidade é moldada e sua postura nas relações em sociedade é erigida. Dano moral, na precisa definição de Antônio Chaves, 'é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja a dor física - dor-sensação como a denominada Carpenterer - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento - de causa material'." (in Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1, 16ª ed., pág. 620). Na perspectiva do juiz GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, o dano moral é "toda e qualquer lesão proveniente de ato ilícito perpetrado por terceiro, que venha atingir os valores magnânimos, juridicamente tutelados, de uma determinada pessoa, causando-lhe, contra sua vontade, prejuízos de ordem material e sem conteúdo econômico, mas que podem materializar-se, economicamente, de forma reflexa" (in O Dano Moral no Direito do Trabalho, Ed. LTr, 2003, pág. 21). Continua a lecionar o citado jurista que o dano moral é um legítimo *damnum in re ipsa*, porquanto possibilita a sua configuração pela simples análise das circunstâncias fáticas, sendo presumível a existência do prejuízo, uma vez que o dano atinge bens imateriais. A indenização de reparar, nesses casos, deriva da responsabilidade aquiliana ou extracontratual, a qual demanda a análise de ato ilícito (ação ou omissão), existência de dano (lesão a um bem jurídico de ordem imaterial) e nexos causal entre a conduta e o dano. Após essa breve incursão relativa ao dano moral, cumpre o exame do pedido referente à indenização firmado nos presentes autos. A meu ver, a instrução processual não demonstrou a ocorrência do fato na forma como descrito na inicial durante o contrato de trabalho. Destaco trecho do depoimento da testemunha ANGELA BARBOSA PEREIRA, que laborou com a reclamante na mesma loja apenas em quinze dias do mês de dezembro de 2007: "Trabalhou na loja da reclamada no Pátio Brasil de 15/12/2007 a 26/03/2008, como estoquista. A reclamante laborou apenas no mês de dez/2007, na referida loja, sendo a sua lotação na loja do Park Shopping. (...) No final do expediente, a gerente da loja fazia a revista nas bolsas das empregadas e, no vestiário, individualmente ou em conjunto pedia para levantarem a blusa e revistava as empregadas para ver se não estava levando objetos da loja. (...) A revista pela gerente era feita apenas pedindo para a empregada levantar a blusa, mas sem passar a mão em partes íntimas. A gerente às vezes apalpava por cima da calça para ver se havia objetos nos bolsos." (fls. 123/124) Já a testemunha ELBA FERNANDA LEAL DA SILVA, trazida pela reclamada, trabalhou a maior parte do contrato de trabalho com a autora, na loja do Park Shopping, afirmando expressamente que "na hora da saída a depoente apenas mostrava a bolsa para a gerente. Não havia pedido para levantar a blusa ou fazer outro tipo de revista íntima" (fl. 124). Não vislumbro, pois, a ocorrência de revistas íntimas de forma vexatória e humilhante à reclamante, ou que ferissem à sua dignidade como pessoa. Pelo se extrai dos depoimentos anteriormente transcritos, havia a realização de "revista" por parte da reclamada, mas não se trata de "revista íntima", até porque sequer havia contato físico com a empregada durante o procedimento. Ademais, não se ultrapassou os limites da razoabilidade nas revistas, as quais eram feitas em local reservado, e não na frente dos clientes, por pessoa do mesmo sexo, e sem desrespeito ou abuso no procedimento de fiscalização. Como já dito, para que haja possibilidade de indenização, é necessário que se faça prova do fato injusto bem como da conduta ilícita praticada pela reclamada. In casu, não foi comprovada a prática de atos suscetíveis a causar danos morais à autora, pois não houve ato danoso ou abusivo por parte da empregadora na realização das revistas dos empregados e seus pertences. Vale destacar que

se encontra dentro do poder diretivo da empresa a fiscalização do ambiente de trabalho, a organização do empreendimento, com emanação de ordens e procedimentos a fim de preservar a integridade de seu patrimônio. A revista praticada pela reclamada dentro dos limites de seu poder fiscalizatório não gera direito à indenização por dano moral, ante a inexistência de fato ilícito, e, por consequência, de dano à reclamante. Por oportuno, cito a seguinte jurisprudência de diversos tribunais no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISTA ÍNTIMA. A decisão regional reconheceu não ter havido constrangimento na revista íntima, ao ponto de causar sofrimento moral que exigisse indenização. Assim, ao excluir a condenação da empresa, julgando a matéria à luz do artigo 131 do Código de Processo Civil, o Tribunal a quo deu a exata subsunção dos fatos ao conceito inserto nos dispositivos inerentes à espécie, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. (Tribunal Superior do Trabalho, 7ª Turma, Rel. Ministro Pedro Paulo Manus, AIRR n.º 1674-2001-050-01-40, DJ 15/2/2008) "REVISTA PESSOAL MODERADA E SEM ABUSOS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. A revista pessoal, por si só, não garante o direito ao recebimento da indenização por ofensa à moral. Ainda mais se ficar demonstrado que ela era praticada sem discriminações, de forma moderada, sem abuso nos procedimentos e sem contato físico. Tais circunstâncias, quando evidenciadas, não autorizam o reconhecimento de situação humilhante ou vexatória capaz de gerar a condenação por danos morais, resguardada que estará a integridade física e moral do empregado e, como elemento justificador, o patrimônio do empregador. (TRT 10ª Região, RO-00844-2008-102-10-00-2, Rel. Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, DJ de 29/10/2008) "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA PESSOAL. A revista, em si, desde que realizada de forma respeitosa, sem contato físico e sem discriminação, por empresa que, por seu porte ou pelo ramo de atividade não teria outra forma de inibir a prática de ilícitos não constitui, a princípio, ato atentório à dignidade do trabalhador. O direito deve servir ao apaziguamento das relações sociais, não ao distanciamento do homem, ao temor de socializar-se e de expressar-se, dentro de limites razoáveis e ponderáveis. O que a lei pune é o abuso de direito, não o mero uso, sem o qual não há relação intersubjetiva que possa resistir." (TRT 12ª Região, Redator designado: José Ernesto Manzi, RO n.º. 00341-2007-042-12-00-6, 1ª Turma, 9/7/2008) "RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. REVISTA. DANO MORAL. A reclamada, diante de seu poder diretivo e na busca da preservação de seu patrimônio, pode realizar os atos necessários a tal fim, observados os limites que decorrem do ordenamento jurídico. Todavia, tais atos não podem violar a honra, imagem, dignidade, intimidade ou privacidade dos empregados. No caso dos autos, a forma em que realizada a revista expunha o reclamante a constrangimentos, atingindo a dignidade e a privacidade do mesmo. Dano moral caracterizado. Provimento negado." (TRT 4ª Região, RO n.º. 00351-2007-103-04-00-0, 1ª Turma, Rel. EURÍDICE JOSEFINA BAZO TÔRRES, DJ 22/9/2008) "REVISTA ÍNTIMA - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA - A prova oral produzida demonstra que a revista era realizada com civilidade e urbanidade, de onde inexistiu a ofensa moral alegada pela parte Autora. Por outras palavras, não se denota a comprovação de que tenha havido abuso na tarefa de efetuar a inspeção por parte do empregador ou que esta tenha sido, de algum modo, vexatória. Improcede, portanto, o pedido de indenização por danos morais". (TRT 9ª Região, 4ª Turma, RO n.º 00246-2005-665-09-00-0, Rel. Sueli Gil El-Rafihi, DJPR 15/2/2008) Diante de todo o exposto, indefiro o pedido de indenização por danos morais." (grifou-se).

Irresignada com essa posição, sustenta a recorrente, em síntese e ao contrário do entendimento expressado na r. sentença, que restou comprovada nos autos, por meio de prova testemunhal, a ocorrência de revista íntima com contato físico, e de forma excessiva, "vexatória e humilhante" o bastante para caracterizar o dano moral perseguido, conforme explicitado na peça recursal de fls.163/166.

Segundo Mauro Schiavi, "o dano moral pode atingir a pessoa, na sua esfera individual, mas também um grupo determinável ou até uma quantidade indeterminada de pessoas que sofrem os efeitos do dano derivado de uma mesma origem" (**in Do conceito do Dano moral coletivo e sua eclosão na esfera trabalhista**). Se o indivíduo pode ser vítima de dano moral não há porque não o possa ser a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material". O dano moral, por ter previsão constitucional (artigo 5º, V e X) e por ser uma das facetas da proteção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF) adquire caráter publicista e interessa à sociedade como um todo, portanto, se o dano moral atinge a própria coletividade, é justo e razoável que o Direito admita a reparação decorrente desses interesses coletivos". A reparação do dano moral coletivo visa, segundo o mencionado jurista, principalmente, a prevenir a eclosão dos danos morais individuais, facilitar o acesso à justiça, à ordem jurídica justa, garantir a proteção da moral coletiva e a própria sociedade. O interesse coletivo, embora autônomo, cujo titular é uma coletividade ou grupo ou categoria, em última análise, nada é mais do que o somatório dos interesses individuais, quer sejam determinados ou não, quer decorram de uma relação jurídica base ou de simples pressuposto fático. Assim, o fundamento da reparação do dano moral coletivo está no artigo 5º, X, da CF onde estabelece que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Além disso, a reparação coletiva do dano moral prestigia os princípios alinhavados no próprio artigo 1º da Constituição Federal: cidadania (inciso II), dignidade da pessoa humana (inciso III); do artigo 3º, da Constituição Federal: construção de uma

sociedade livre, justa e solidária (inciso I), garantia do desenvolvimento nacional (II) e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (IV) e artigo 4º: prevalência dos direitos humanos (II). Na esfera trabalhista, há tradição quanto à admissão e existência do conflito coletivo que envolve uma coletividade de empregados e empregadores. Também há tradição de resolução do conflito coletivo pelo Judiciário Trabalhista em razão do chamado Poder Normativo da Justiça do Trabalho (artigo 114, p. 2º, da CF). O artigo 81, da Lei 8078/90, define, por meio de interpretação autêntica, os interesses transindividuais, do qual o interesse coletivo é uma das suas espécies, in verbis: "A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivos. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I-interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato; II-interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III-interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum".

Transcrevo os depoimentos pessoais e testemunhais para melhor análise da prova oral.

"Anotava pessoalmente os cartões de ponto e laborava das 13h30 às 20h de segunda a sexta, com 30 minutos de intervalo. Aos sábados laborava das 11h30 às 22h. com 30 minutos de intervalo, durante todo o pacto laboral. Não poderia anotar corretamente o horário de entrada. No mês de dezembro de 2007, desde a primeira semana, laborava das 13h30 às 00h00, de segunda a domingo, sem folga, com uma hora de intervalo. No mês de janeiro de 2008, além da folga semanal a reclamada concedia outra folga em razão de não ter tido a folga no mês de dezembro. Não compensava as horas extras do mês de dezembro de 2007. Havia na loja em que trabalhava 13 empregados. No final do dia a gerente da loja pedia para revistar a bolsa da reclamante, bem como para levantar a blusa para ver se não havia nenhuma peça da loja sendo levada. As vezes a sub- gerente fazia a revista (Depoimento pessoal da reclamante).

"Havia três turnos da loja: das 09h45 às 16h00, das 16h às 22h e um turno intermediário das 14h às 20H, sempre com 30 minutos de intervalo, de segunda

a sexta- feira. Aos sábados, o labor ocorrida das 10h às 20h ou das 12h às 22h, com uma hora de intervalo. A reclamante laborava no turno que efetivamente está consignado nas folhas de ponto, podendo inclusive alternar os turnos em alguns dias. A depoente, contudo, não sabe dizer efetivamente em qual turno a reclamante laborava. A jornada de trabalho, no mês de dezembro, não é alterado, mas sim há a contratação de pessoal extra. A reclamada possui cinco lojas no DF, com cerca de 8 funcionário em cada uma"(Depoimento pessoal da preposta da reclamada).

"Trabalhou na loja da reclamada no Pátio Brasil de 15/12/2007 a 26/03/2008, como estoquista. A reclamante laborou apenas no mês de dez/2007, na referida loja, sendo a sua lotação na loja do Park Shopping. A depoente laborou em dezembro no horário das 14h às 22h, de segunda a sexta, com 30 minutos de intervalo e aos sábados das 11h às 23h/23h30, com trinta minutos de intervalo, e aos domingos das 14h às 20h. A reclamante trabalhou no mesmo horário no mês de dezembro. As folgas dos domingos trabalhados em dezembro/2007 foram compensadas em janeiro de 2008. No final do expediente, a gerente da loja fazia a revista nas bolsas das empregadas e, no vestiário, individualmente ou em conjunto pedia para levantarem a blusa e revistava as empregadas para ver se não estava levando objetos da loja. Já viu a reclamante ser revistada intimamente pela gerente da reclamada, assim como outras empregadas. A revista pela gerente era feita apenas pedindo para a empregada levantar a blusa, mas sem passar a mão em partes íntimas. A gerente as vezes apalpava por cima da calça para ver se havia objetos nos bolsos. Havia a contratação de pessoal extra no mês de dezembro"(Depoimento da Primeira testemunha do reclamante, ANGELA BARBOSA PEREIRA).

"Trabalhou para a reclamada de agosto/2006 a outubro/2008, como estoquista na loja do Park Shopping. Laborava das 14h às 20h, com trinta minutos de intervalo de segunda a sexta e nos sábados das 12h às 22h, com uma hora de intervalo. Anotava corretamente as folhas de ponto. A depoente não fazia horas extras. A reclamante laborava das 16h às 22h, com trinta minutos de intervalo de segunda a sexta e aos sábados das 12h às 22h, com uma hora de intervalo. A reclamante também poderia anotar corretamente a folha de ponto. Na hora da saída a depoente apenas mostrava a bolsa para a gerente. Não havia pedido para levantar a blusa ou fazer outro tipo de revista íntima. Aos sábados saía junto com a reclamante e não via a reclamante ou outra empregada da loja ser revistada de forma íntima"(Depoimento da Primeira testemunha do reclamado, ELBA FERNANDA LEAL DA SILVA).

Tenho entendido que qualquer tipo de revista realizada pelo empregador, íntima ou não, configura dano contra o patrimônio imaterial do trabalhador, pois o ato assim praticado coloca em xeque de maneira reiterada a lisura e a honestidade dos empregados, submetendo-os ao constrangimento diário como se tivessem que provar a ausência da prática de furto a cada final

do expediente por meios invasivos da privacidade e da intimidade vedados pela Constituição Federal.

A 3ª Turma do TRT 10ª Região, no entanto, órgão que ora integro na condição de juiz convocado, afasta a possibilidade de caracterização do dano moral quando a revista patronal está restrita ao exame de bolsas e outros objetos dos empregados, posição com a qual não comungo, respeitosamente e, por tal motivo, fiquei vencido em julgamentos de recursos aqui proferidos no ano de 2009.

Não paira controvérsia sobre a revista realizada pela empresa em bolsas e sacolas dos seus empregados no final do expediente, conforme foi admitido na defesa patronal.

A polêmica recai sobre a existência ou não de revista íntima. E quanto ao último aspecto, bem diferente da leitura feita pelo *Juízo a quo*, noto que a prova testemunhal emprestou veracidade à versão da inicial, no que tange à existência de revista íntima dos empregados.

Além da revista em bolsas e objetos dos empregados, disse a testemunha Ângela Barbosa Pereira que no final do expediente a gerente da loja, no vestiário, *"individualmente ou em conjunto pedia para levantarem a blusa e revistava as empregadas para ver se não estavam levando objetos da loja. Já viu a reclamante ser revistada intimamente pela gerente da reclamada, assim como outras empregadas. A revista pela gerente era feita apenas pedindo para a empregada levantar blusa, mas sem passar a mão em partes íntimas. A gerente, às vezes, apalpava por cima para ver se havia objetos nos bolsos"* (fl. 124).

A outra testemunha ouvida, trazida pela empresa, Elba Fernanda Leal da Silva, afirmou que a revista se restringia ao exame de bolsas das empregadas (fls. 124).

Mesmo havendo contradição entre os depoimentos testemunhais, a magistrada sentenciante, tomando em consideração a totalidade das declarações, concluiu que os fatos narrados pelas duas

auxiliares do juízo não configuram "revista íntima", seja porque inexistia contato físico com a empregada durante o procedimento, seja porque o ato era praticado em local reservado, "e não na frente dos clientes, por pessoa do mesmo sexo, e sem desrespeito ou abuso no procedimento de fiscalização" (fls. 137/138).

É forçoso concluir, a partir dos dizeres lançados em sentença, que o juízo de origem reconheceu ser verídico o contexto fático narrado pela testemunha Ângela Barbosa Pereira, mas ainda assim o considerou insuficiente para caracterizar a ofensa moral contra a empregada. Aliás, cabe frisar que amparada no depoimento de tal testemunha, a magistrada sentenciante deferiu, em parte, o pedido de horas extras à reclamante (fls. 130), tudo a reforçar a credibilidade atribuída às declarações emitidas pela Sra. Ângela Barbosa Pereira.

Em síntese, deve ser perquirido se a revista consistente na exigência do "levantamento da(s) blusa(s)" pela(s) empregadas(s), individual ou coletivamente, no vestiário, para a devida conferência pela gerente da loja, é ou não íntima?

A revista íntima resta configurada a partir de medida patronal capaz de invadir a privacidade do empregado, não exigindo, por isso mesmo, o contato físico entre o examinador e o examinado. Não é preciso "apalpar". Basta o olhar centrado no corpo humano descoberto para a averiguação se há nele escondido, entre a pele e a roupa, produto ou objeto pertencente ao empregador.

A exposição de parte do corpo da empregada para a verificação relativa à ausência da prática do crime de furto (produtos da loja), sem nenhuma dúvida, revela a presença da figura injurídica antes nominada. O fato de a reclamante ser obrigada a levantar a blusa no final do expediente diário, durante a vigência de todo o contrato de trabalho, ainda que a conferência demasiadamente invasiva fosse feita por pessoa do mesmo sexo, caracteriza a lamentável revista íntima violadora de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, cujo ato patronal praticado em defesa da propriedade privada não se sobrepõe ao conjunto de garantias individuais e coletivas conferidas ao povo brasileiro. Submetendo os empregados ao regime

da revista íntima diária, em flagrante ilicitude, a empregadora quebra a fidúcia contratual, ocasionando um dano ao patrimônio moral da coletividade de empregados.

Portanto, a culpa da ré resta demonstrada, bem como o dano ao patrimônio da trabalhadora, desse modo, pois, presente o nexos de causalidade que enseja a indenização pelo dano moral. O ato fere a dignidade da pessoa humana, não podendo dispositivo normativo ou contratual se sobrepor aos princípios constitucionais, o que afasta a suposta licitude da prática de revista dos trabalhadores.

A dignidade humana não pode ser violada a pretexto de mera desconfiança generalizada quanto à ameaça ao patrimônio do empregador. Sendo a vida o principal bem do ser humano, a honra lhe segue imediatamente em importância, situando-se acima do patrimônio material na escala dos valores. Daí, não poder o empresário, a pretexto hipotético de ter o seu patrimônio ameaçado, agredir a intimidade de seus empregados. Assim agindo, a reclamada, além de invadir a privacidade da trabalhadora, lança contra ela e demais empregados uma desconfiança generalizada, a ponto de inverter o princípio favorável da presunção de inocência de qualquer cidadão, quanto à prática do crime, in casu, do crime de furto, ação empresarial essa nefasta capaz de impor à vítima do ato danoso em tela constrangimento, violência e humilhação.

A condenação por danos morais é eficaz instrumento para coibir as ações de empresas que, diuturnamente, agredem e afrontam os interesses dos trabalhadores, devendo ficar ao arbítrio do juiz que sopesará o grau de culpa do ofensor e o bem lesado.

Nas relações de trabalho, não obstante ser o empregador o proprietário do negócio, dos meios de produção, com a função de comando para determinar uma série de medidas, o poder por ele exercido não é despótico, nem avaliza conduta tendente a promover qualquer constrangimento contra seus os empregados. Ele tem o direito de usufruir dos lucros da sociedade capitalista, de dirigir os negócios da empresa e de tomar uma série de outras medidas, mas não deve fazê-lo, jamais, sem observar os preceitos constitucionais os quais retiram o absolutismo da sociedade

liberal (CF, Artigos 11, Incisos III e IV; 31, 41,II, 51, 170, incisos II, III, VI, VII e VIII).

Para a configuração do direito à reparação civil alguns requisitos se mostram imprescindíveis: a ação ou omissão do autor do fato ou responsável, o nexo de causalidade entre os dois itens anteriores e, claro, o dano propriamente dito.

Hoje, numa evolução da proteção à saúde do trabalhador, à honra, à intimidade, à dignidade e à imagem, não mais são toleradas práticas que possam levar o ser humano a situações vexatórias, seja qual for o âmbito da relação. No que se refere aos contratos de trabalho, se é certo que o proprietário dos meios de produção dirige os negócios, com o uso do poder de comando na tomada das principais decisões, deve fazê-lo sempre em observância a princípios de maior relevância para a coletividade, mantendo um ambiente saudável de trabalho, respeitando os seus empregados e fazendo com que a sua propriedade cumpra a função social prevista na Constituição Federal.

Para Sílvio Rodrigues, citado por José Affonso Dallegrave Neto, danos morais são todos aqueles que não têm repercussão de caráter patrimonial ou, no dizer de Paulo Netto Lobo, os danos morais violam os direitos de personalidade (in, Responsabilidade Civil, LTR, São Paulo, 2005, página 141). Mas é certo que para a caracterização do dano moral, na concepção da teoria da responsabilidade civil abraçada pelo novo Código Civil (artigo 927, parágrafo único), há necessidade da presença do dano e também do nexo de causalidade (in, obra citada).

A Constituição Federal assegura, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, cujo desrespeito a tais garantias atrai a indenização pelo dano material ou moral (CF, artigo 51, inciso X).

A revista feita pela gerente, inclusive na presença de outras empregadas, configura suspeita indevida, revela comportamento arbitrário e ilícito da demandada. Não há dúvida de que tal atitude causa enorme dano à reclamante. Por certo, a conduta

abusiva trouxe conseqüências nefastas na esfera moral da vítima, sendo dispensável, para casos como esse, a prova da dor.

A humilhação a ela imposta durante todo o contrato é suficiente para atrair a responsabilidade civil da empregadora. Na esteira desse raciocínio, conclui-se que a reclamada deve indenizar a reclamante (CF, artigos 51, inciso X e 71, inciso XXVIII; CC, artigos 186 e 927) pelo dano moral sofrido em face da sua conduta.

Em relação ao quantum indenizatório, cumpre esclarecer que não há, no ordenamento jurídico, qualquer norma voltada para a eventual tarifação do valor do dano moral, algo extremamente positivo, porque não é possível dimensionar ou disciplinar as inúmeras situações capazes de envolver o tema. Mas é certo que a indenização deve, por um lado, procurar ressarcir o dano, em toda a sua extensão, e, por outro, ter um caráter pedagógico-preventivo. Também deve ser objeto de investigação, quando da fixação do valor, a capacidade econômica empresarial e a necessidade da vítima da ofensa.

Dentro da perspectiva de a reparação pecuniária servir como mero lenitivo para o sofrimento moral da reclamante e sob a razoabilidade e proporcionalidade entre o dano sofrido e a natureza pedagógico-punitiva, considerando, ainda, a capacidade econômica da reclamada, com cinco lojas apenas no Distrito Federal, segundo foi dito pela preposta em audiência (fl. 123), entendo que o valor pleiteado pela reclamante mostra-se razoável.

Dou provimento ao recurso obreiro para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, ora arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no exato valor requerido na petição inicial e em respeito aos limites recursais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e a atualização monetária a partir da data do ajuizamento da ação. Ofício ao Ministério Público do Trabalho, diante da notícia de que a revista íntima integra a prática da reclamada (YAKOTA Brasília Modas Ltda - Nome Fantasia "Mercearia") na relação com os seus empregados.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso da reclamante e, no mérito, dou -lhe provimento para acrescer à condenação parcela a título de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme requerido na inicial e no recurso, com juros de 1% (um por cento) ao mês e a atualização monetária a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do fundamentos acima expendidos.

Fixo o acréscimo condenatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujas custas adicionais resultam em R\$ 300,00 (trezentos reais), pela reclamada. Ofício ao Ministério Público do Trabalho, diante da notícia de que a revista íntima integra a prática da reclamada (YAKOTA Brasília Modas Ltda - Nome Fantasia "Mercearia") na relação com os seus empregados. É como voto.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante e, no mérito, dar -lhe provimento para acrescer à condenação parcela a título de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros de 1% (um por cento) ao mês e a atualização monetária a partir da data do ajuizamento da ação, nos termos do fundamentos acima expendidos. Fixar o acréscimo condenatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), cujas custas adicionais resultam em R\$ 300,00 (trezentos reais), pela reclamada. Oficiar ao Ministério Público do Trabalho, diante da notícia de que a revista íntima integra a prática da reclamada (YAKOTA Brasília Modas Ltda - Nome Fantasia "Mercearia") na relação com os seus empregados. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.